



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 48/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2013-5778.

1. O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede à Avenida das Américas 500, Bloco 13, Sala 205 – Rio de Janeiro/RJ, cadastrada sob o Código CVM nº 2478-3 (“Administradora”), pelo não envio do documento “Demonstrações Financeiras com Parecer do Auditor Independente”, referente à competência de 31/12/2011, do fundo administrado Máxima Renda Corporativa Fundo de Investimento Imobiliário (“Fundo”).

### A) BASE LEGAL

2. Conforme o art. 39, inciso V, alíneas “a” e “c” da Instrução CVM nº 472/08, conforme alterada (“ICVM 571/15”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do período do Fundo, suas Demonstrações Financeiras com Parecer do Auditor Independente, *in verbis*:

*Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:*

*V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:*

*a) as demonstrações financeiras*

*...*

*c) o parecer do auditor independente.*

3. O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos dos arts. 2º, inciso II, 7º e 9º da ICVM 452/07, sujeita a Administradora à intimação extraordinária, e o pagamento de multa cominatória em caso de inadimplência, senão vejamos:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*...*

*II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.*

*...*

*Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da*

*área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.*

...

*Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.*

4. A aplicação e contagem de multa cominatória, por sua vez, também estão disciplinadas na Instrução CVM nº 452/07:

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.*

#### B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

5. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada ao Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., foi elaborada a tabela abaixo:

<b>Nome do Fundo</b>	Máxima Renda Corporativa Fundo de Investimento Imobiliário
<b>Nome do Administrador</b>	Oliveira Trust DTVM S.A.
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstrações Financeiras com parecer do auditor
<b>Competência do documento</b>	31/12/2011
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	13/2/2013
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 452</b>	15/2/2013
<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	Não entregue até esta data
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 (sessenta) dias
<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000 (doze mil reais)
<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/26/2013
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	19/4/2013

#### C) DOS FATOS

6. Em 7/2/2013, intimamos a Administradora a responder ao Ofício/CVM/SIN/GIE nº 659/2013, que requeria a entrega das Demonstrações Financeiras com Parecer do Auditor Independente, referente à competência de 31/12/2011 (“Demonstrações Financeiras”) do Fundo, nos termos do art. 39, V, alíneas “a” e “c” da Instrução CVM 472/08, tendo em vista que as então encaminhadas não contavam com o

Parecer do Auditor Independente.

7. Assim, como determina o art. 4º da Instrução CVM 452, foi enviada comunicação específica ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, com o objetivo de alertá-lo para o cumprimento da determinação até 15/2/2013, a partir do qual incidiria multa cominatória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, nos termos do art. 9º da Instrução CVM 452.

8. Contudo, como em 16/4/2013 verificamos que o referido documento não havia sido entregue pela Administradora, foi aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da Instrução CVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 26/2013.

#### D) RECURSO

9. A Administradora alega, em resumo, que não foi devidamente notificada da ausência do documento, conforme preconizam os artigos 3º e 4º da Instrução CVM 452. Desse modo e com base em tal argumento, a Administradora vem requerer que seja cancelada a multa aplicada.

#### E) INTERPRETAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Os documentos juntados aos autos comprovam que emitimos comunicação específica no dia 13/2/2013 para o endereço eletrônico "*fundos@oliveiratrust.com.br*", cadastrado como contato do responsável pelo Fundo no período competente da notificação. Nesse sentido, é possível atestar o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 4º da Instrução CVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória extraordinária.

11. Assim, a alegação da Administradora de que não foi notificada é insustentável, razão pela qual entendemos não ser cabível acatar o presente recurso, e que não devem prosperar as alegações por ela apresentadas.

#### F) CONCLUSÃO

12. Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso contra multa cominatória apresentado pela Administradora, ora analisado apenas sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM 452, e a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

David Menegon

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados - em exercício

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2016, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0118160** e o código CRC **84824CB5**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0118160** and the "Código CRC" **84824CB5**.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.003895/2016-39

Documento SEI nº 0118160